



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.596-B, DE 2015** **(Do Sr. César Halum)**

Altera a Lei nº 11.445/07, que Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer normas gerais relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição deste e dos de nºs 5783/16, e 6454/16, apensados (relator: DEP. JOÃO PAULO PAPA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 5783/16, e 6454/16, apensados, com substitutivo (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

(*) Atualizado em 04/04/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5783/16 e 6454/16

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se a seguinte redação ao inciso III, §1º, do Art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 29 -:

§1º –.....:

III – geração de recursos próprios do prestador necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço (NR)

.....

Art. 2º Incluem-se os seguintes Arts 30-A e 30-B à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 30-A – É indevida a cobrança de tarifa ou taxa de serviços de saneamento básico de imóvel não ligado ao sistema de esgotamento sanitário.

Art. 30-B – As prestadoras poderão cobrar pelo serviço de esgotamento sanitário até o limite de 60% do valor da tarifa/taxa de água do imóvel.” (NR)

Art. 3º Dá-se nova redação ao inciso III, do Art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 30.....

III – quantidade mínima de consumo ou de utilização de serviço, para usuários de renda mais elevada, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente (NR)

Art. 4º Inclua-se o seguinte parágrafo único ao Art. 37 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 37.....

Parágrafo único – São vedados os reajustes de taxas ou tarifas sem justa causa.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Embora a taxa de coleta de esgoto no País esteja baixa, algo em torno de 37,5 % em todo o País, conforme pesquisa da Confederação Nacional da Indústria de 2014,

o custo de sua ampliação não pode ser integralmente repassada ao beneficiários. A lei que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico traça uma série de medidas para o estímulo do investimento em esgotamento sanitário tanto para o serviço prestado diretamente pelo Estado quanto pelas concessionárias, todavia permite excessos que recaem sobre o ombro dos consumidores.

Em primeiro lugar, os investimentos para o cumprimento das metas devem ser realizados pelos entes públicos ou pelas concessionárias. O art. 29, §1º, inciso III, permite que os investimentos visando o cumprimento de metas seja cobrado do beneficiário do serviço, mesmo que ele ainda não o utilize. Não estamos querendo aqui coibir a geração de recursos, mas a mesma pesquisa da CNI demonstra que os empresários do setor preconizam na verdade é uma desoneração dos investimentos para a incrementação do setor.

Acrescentamos nesse sentido o artigo 30-A que veda a cobrança de tarifa ou taxa se o serviço não for disponibilizado ao beneficiário. Ora, serviço de saneamento é cobrado por tarifa, se por empresa privada, ou taxa instituída por lei, se cobrada por ente público. Em caso de tarifa, a doutrina é clara: deve ser cobrada quando efetivamente utilizado o serviço. A cobrança sem a utilização é uma verdadeira excrecência da lei, que só é permitida porque, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça “a legislação dá suporte à cobrança, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário existirá apenas quando todas as etapas forem efetivadas. Além disso, não proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de apenas uma ou algumas dessas atividades”

Propomos também o Art. 30-B, que estabelece um teto para a cobrança do valor da tarifa de esgoto. A Justiça já determinou que cobrar 100% do valor da água é legal, em face do pressuposto de que a água que ingressa na residência retornará 100% para o esgoto, todavia, conforme muitas cidades já chegaram conclusão, é necessário também calcular certos tipos de perdas, tal como evaporação, ar nas tubulações, emprego na construção civil, preparo de refeições, etc. Não são todos os entes federativos que cobram 100% do valor da água, porém consideramos que a cobrança da tarifa de 60% é ideal, uma vez que os investimentos tendem a diminuir com o passar dos anos.

A nova redação que propomos ao inciso III do Art. 30 tem como objetivo impedir que o usuário de baixa renda, ou seja, o que menos consome, seja prejudicado com o estabelecimento de uma quota mínima de consumo. Por exemplo, em Matão/SP a cota mínima estabelecida para a cobrança da tarifa é de 10m³, R\$ 43,14 porém, muitos moradores de baixa renda que utilizavam em média 7m³, pagavam R\$ 22,49, e ainda eram tarifados por 3m³ que não utilizam, isto, quer dizer um aumento de 91%

e ainda serão obrigados a pagar utilizando ou não o excedente do consumo de água.

Por fim, inserimos o parágrafo único ao Art. 37, determinando que qualquer revisão tarifária seja consubstanciada em uma justa causa que a ampare. Em Brasília, por exemplo, órgãos de defesa do consumidor ingressaram com ação contra o aumento de 16,20% concedido pelo governo, enquanto a inflação do período correspondia a 6,41%, sem nenhum investimento adicional do governo em saneamento básico.

Portanto senhores, em face dos abusos que estão ocorrendo na cobrança da tarifa de esgoto aos beneficiários de todo o Brasil, apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015

Deputado **CESAR HALUM**
(PRB/TO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

- II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
- VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

- I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;
- II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;
- III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
- II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
- III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 36. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
- II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

- I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no

contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.783, DE 2016

(Do Sr. Ivan Valente)

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para isentar da cobrança de tarifa e outros preços públicos os casos em que não houver tratamento adequado de esgoto.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3596/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 30 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, o seguinte parágrafo único:

“Art. 30

Parágrafo único. Estão isentos da cobrança de tarifa e outros preços públicos os casos em que não houver tratamento adequado de esgoto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi noticiado pelo jornal "O Globo"¹ que a 11ª Câmara Cível do

¹ Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/justica-proibe-cedae-de-cobrar-por-esgoto-onde-nao-ha-tratamento-18728815>. Acesso em 04/03/2016.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) decidiu que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Cedae) só poderá cobrar tarifa de esgoto nos casos em que ela coletar e der tratamento adequado a esse efluente. De outra forma, a cobrança seria irregular, porque, de acordo com o art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida”.

Segundo a reportagem, “a questão ultrapassa o necessário saneamento básico, alcançando o direito fundamental à saúde dos cidadãos e a garantia do mínimo existencial”, conforme observou, na decisão, o Desembargador Claudio de Mello Tavares, que relatou o processo. Como se vê, a decisão protegeu dois valores constitucionais (meio ambiente ecologicamente equilibrado e defesa do consumidor). Nesse sentido, portanto, tendo em vista que se trata de dois temas sobre os quais a União pode e deve legislar, não há que falar em falta de competência da Câmara dos Deputados para esta iniciativa.

O fato é que, nos últimos anos, a Cedae e outras empresas de saneamento vêm sendo alvo de ações na Justiça com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Depois de decisões conflitantes sobre o tema, o TJRJ chegou a editar uma súmula aceitando a tese de que não bastava apenas coletar, sendo necessário também dar destino adequado aos esgotos, tomando como base o CDC, por configurar uma quebra de contrato. A Súmula 255, de 16 de janeiro de 2012, considerava “incabível a cobrança de tarifa pela simples captação e transporte do esgoto sanitário”. No entanto, ela acabou sendo revogada, por decisão do Órgão Especial do TJRJ, em 16 de abril do mesmo ano.

Na prática, existem inúmeros casos em que é cobrada tarifa, mas o esgoto coletado acaba sendo destinado à rede de águas pluviais, contaminando os mananciais da região. Ao tomar essa atitude, não há dúvida de que a empresa comete um crime ambiental. Quando ocorre uma enchente, as ruas e até mesmo as residências e lojas são tomadas por esses efluentes, misturados às águas pluviais e fluviais, carreando outros resíduos e prejudicando até mesmo aqueles que pagaram a tarifa.

Ora, é um absurdo cobrar por um serviço não prestado ou, pelo menos, não prestado a contento. A tarifa é cobrada para que o esgoto seja coletado, transportado e destinado corretamente, mas não é isso o que acontece em grande parte dos casos, em que ele é coletado e transportado para longe da origem. Tal absurdo é o que esta proposição ora intenta corrigir.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2016.

Deputado **IVAN VALENTE**
PSOL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....
**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

.....
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SÚMULA Nº 255, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

"Incabível a cobrança de tarifa pela simples captação e transporte do esgoto sanitário."

PROJETO DE LEI N.º 6.454, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estipular o limite de 50% do valor da tarifa ou taxa de esgoto em relação à tarifa ou taxa de água do imóvel.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3596/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, fica acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Os prestadores poderão cobrar pelo serviço de esgotamento sanitário até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa ou taxa de água do imóvel”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo conter os abusos na cobrança das tarifas ou taxas de esgoto no País, excessos esses que a Lei 11.445/ 2007 (Lei de Saneamento Básico) permite que recaiam sobre os ombros dos usuários. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões recentes, vem reconhecendo a gritante ilegalidade das tarifas ou taxas de esgoto cobradas pelas empresas prestadoras de saneamento básico. Assim, embora o percentual de coleta de esgoto no País ainda seja baixo – algo em torno de 37,5%, conforme pesquisa de 2014 da Confederação Nacional da Indústria (CNI) –, o custo de sua ampliação não pode ser integralmente repassado aos usuários.

De fato, ainda é precária a situação dos serviços de esgoto no País. Segundo o Instituto Trata Brasil, por volta de 100 milhões de brasileiros – quase metade da nossa população – ainda não contam com coleta de esgoto. Das cem maiores cidades brasileiras, apenas um quinto se destaca por ter níveis de

atendimento comparáveis aos dos países mais desenvolvidos. Boa parte dos 5.568 municípios, contudo, ainda tem um atendimento muito baixo. No contexto continental, o Brasil ocupa a 11ª posição entre os 17 países latino-americanos, analisados em recente estudo da Comissão Econômica para a América Latina (Cepal), estando atrás da Bolívia, Peru, Uruguai, Equador, Venezuela, Chile, México, Argentina, Colômbia e Costa Rica.

Assim, muito embora a prestação dos serviços de saneamento deva ocorrer em condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro e em regime de eficiência, para o quê é essencial um sistema justo de cobrança, composição, reajustes e revisões de taxas e tarifas, é injusto que o ônus principal fique por conta dos usuários. Esta é razão pela qual se propõe aqui um limite de 50% do valor da tarifa/taxa de esgoto em relação à tarifa/taxa de água do imóvel.

Pretende-se, desta forma, evitar que o usuário continue sendo lesado pelos prestadores de serviços de saneamento básico, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a discussão, o aperfeiçoamento e a célere aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2016.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS
.....

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e

cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo estabelecer normas gerais relativas à cobrança das tarifas dos serviços públicos de esgotamento sanitário. Para isso, propõe as seguintes alterações na lei nº. 11.445, de 2017, a Lei do Saneamento:

- no inciso III, § 1º., art. 29 – insere como diretriz para a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico, a geração de “recursos próprios do prestador” para realização dos investimentos;
- no inciso III, art. 30 – estabelece na estrutura de remuneração e cobrança dos serviços a quantidade mínima de consumo ou de utilização de serviço, “para usuários de renda mais elevada”;
- insere o art. 30-A – que institui como “indevida a cobrança de tarifa ou taxa de serviços de saneamento básico de imóvel não ligado ao sistema de esgotamento sanitário”;
- insere o art. 30-B – que institui que “as prestadoras poderão cobrar pelo serviço de esgotamento sanitário até o limite de 60% do valor da tarifa/taxa de água do imóvel”;
- no art. 37 insere Parágrafo Único – São vedados os reajustes de taxas ou tarifas sem justa causa.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano foram apensados à proposição em análise o projeto de lei nº. 5.783, de 2016, do deputado Ivan Valente; e o projeto de lei nº. 6.454, de 2016, do deputado Cabo Sabino.

O primeiro insere Parágrafo Único ao art. 30 da Lei do Saneamento,

com a finalidade permitir que a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico possa isentar da cobrança de tarifa os casos em que “não houver tratamento adequado de esgoto”.

O segundo, insere o art. 30-A na lei, instituindo que os prestadores poderão cobrar pelo serviço de esgotamento sanitário “até o limite de 50% do valor da tarifa ou taxa de água do imóvel”.

Além da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), o PL 3.596, de 2015, e seus apensos, serão apreciados em regime ordinário pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise versam sobre tema da mais alta relevância para a saúde da população brasileira e a preservação do meio ambiente – a questão dos serviços públicos de coleta e tratamento de esgoto, cujo déficit de atendimento é um dos maiores desafios da Nação.

Os dados mais recentes do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS, 2015) indicam que apenas 50,3% da população tem acesso à coleta de esgotos. De todo o esgoto coletado, 74% recebem tratamento. De todo o esgoto gerado, apenas 42,7% é tratado.

Os números explicam a proliferação de doenças como as causadas pelo mosquito *Aedes aegypti*; a cólera; giardíase; hepatite A; leptospirose; esquistossomose e outras. Estas doenças são denominadas pelo Ministério da Saúde de Doenças Relacionadas ao Saneamento Ambiental Inadequado (DRSAI).

Um estudo do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV/IBRE 2010) comprovou que, quanto menor é o acesso da população aos serviços de esgotamento sanitário, maior é o número de óbitos por diarreia infecciosas, outra doença do grupo DRSAI. Em um grupo populacional sem acesso a esgoto, são 62 óbitos/100 mil habitantes. Quando o acesso aos serviços de esgoto atinge 80% da população, os óbitos caem para 18/100 mil habitantes.

O meio ambiente também é impactado pelos baixos índices de coleta e tratamento de esgoto. Todo o esgoto gerado e não coletado e tratado segue, in natura, para os rios, lagos, praias. Em 2010, o pesquisador da Embrapa – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Evaristo de Miranda, já havia alertado que “o esgoto é o maior vilão ambiental brasileiro”.

Para enfrentar os dilemas da insuficiência dos serviços de esgotamento sanitário, o Plano Nacional de Saneamento Básico propõe a meta de universalização dos serviços no ano de 2033, mediante investimento de R\$ 299,2 bilhões (SNIS, 2015). Um estudo da Confederação Nacional da Indústria (CNI) lançou o alcance da universalização da coleta de esgoto para o distante ano 2054, ao observar os investimentos

que vêm sendo, de fato, realizados.

Pressionado pelas consequências do atraso dos serviços de esgotamento sanitário e pela urgência da universalização, o País segue prestando os serviços públicos de saneamento básico com tarifas dissonantes desse contexto.

O SNIS indica que a tarifa média praticada no saneamento básico (calculada com base nas receitas diretas de água e esgoto) é de R\$ 2,96/m³, e a despesa total média apresenta o mesmo valor, R\$ 2,96/m³. Em 16 estados, a despesa total por m³ é maior que a tarifa média. A equivalência dos valores, por óbvio, impede a expansão dos serviços.

A situação contradiz a própria Lei do Saneamento, que em seu artigo 29 assevera que os serviços públicos de saneamento terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente.

Neste ponto, para completar este elenco de informações que precede nosso voto, é importante registrar o peso financeiro dos serviços e taxas associados à habitação das famílias brasileiras. A última Pesquisa de Orçamentos Familiares do IBGE (2009-2010) apurou que eles representam, em média, 7% do total das despesas mensais das famílias. A sondagem inclui no rol dos serviços e taxas as seguintes contas: energia; telefonia; gás; água; esgoto; internet; TV por assinatura; condomínio. Neste montante, as taxas de água e esgoto representam, por exemplo, no Estado de São Paulo, apenas 0,85% do total de despesas familiares.

Traçar este breve diagnóstico da situação da coleta e do tratamento dos esgotos no País, assim como colocar em perspectiva o desafio da universalização do serviço, nos ajuda a contextualizar os projetos de lei em análise, cujos objetivos podem ser resumidos em seis pontos:

1. limitar a cobrança de taxas de esgoto em percentuais de 60% e 50% dos valores das taxas de água;
2. proibir a cobrança de taxas onde não houver tratamento adequado de esgoto;
3. proibir a cobrança de taxas dos imóveis não ligados ao sistema de esgotamento;
4. limitar aos usuários de renda mais elevada o estabelecimento de quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço;
5. limitar a geração de recursos necessários para a realização dos investimentos nos serviços ao que é auferido na forma de tarifas e taxas;
6. vedar reajustes de taxas ou tarifa sem justa causa.

Para elaborar este relatório, consultamos as entidades do setor de saneamento que, juntas, reúnem os prestadores que atendem praticamente toda a população brasileira com os serviços de saneamento – a Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE) e a Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento (ASSEMAE). Dentre as associadas da AESBE que enviaram contribuições, estão a Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa); a Companhia de Saneamento de Alagoas (Casal); e a Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan); sendo importante

registrar que as posições das companhias são reconhecidas e adotadas pela AESBE. Também recebemos parecer técnico da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (Arsesp).

Destas entidades e companhias obtivemos informações relevantes para a elaboração do presente voto, que passamos a apresentar a seguir:

1. Sobre a proposta de limitar a cobrança de taxas de esgoto em percentuais de 60% e 50% dos valores das taxas de água:

- 1.1 A Corsan (RS) menciona que, segundo os critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT, NBR 9649-1986), o coeficiente de retorno de água para o esgoto gira em torno de 80%.
- 1.2 A Casal (AL) recorre à literatura da área, que indica que a relação entre o volume de esgotos recolhido pode oscilar entre 60% a 130% do volume de água consumido, não sendo possível precisar o montante em virtude das particularidades de consumo de cada região e estabelecer um índice único para todo o País.
- 1.3 A Compesa (PE) informa que este percentual deve ser definido caso a caso, considerando o perfil dos clientes; o sistema de tratamento; o manejo operacional; o tamanho, sofisticação e integração do sistema; e os investimentos de implantação. Segundo a companhia, pode haver casos em que 60% será uma relação tarifária justa e eficiente, e casos em que 70%, 80%, 100% ou até mais é serão relações tarifárias adequadas.
- 1.4 Para a Arsesp (SP), o projeto de lei não observou nenhum estudo técnico ou justificativa plausível para limitar a cobrança de taxas de esgoto em percentuais de 60% e 50% dos valores das taxas de água. A agência também registrou que os custos para implantação e operação de sistemas de coleta, afastamento e tratamento de esgotos são mais onerosos do que os atinentes ao tratamento e distribuição de água potável.
- 1.5 A ASSEMAE considera que a proposta acarretará significativa redução de receita para os prestadores dos serviços públicos de saneamento.

2. Sobre a proposta de proibir a cobrança de taxas onde não houver tratamento adequado de esgoto:

- 2.1 A Corsan esclarece que mesmo nas localidades onde não há tratamento de esgoto, há serviços efetivamente prestados, como a coleta e afastamento do esgoto ou o hidrojateamento para desobstrução e manutenção de redes, por exemplo. Cita o fato de que pratica diferentes tarifas de esgotos: 70% sobre o valor da água consumida para os serviços de coleta, afastamento, tratamento e disposição final; e 50% para coleta e afastamento.
- 2.2 A Casal também explica que os serviços de esgoto não se limitam a tratamento, mas constituem um sistema, com etapas de coleta, transporte, tratamento e disposição final, além de operações como limpezas nos ramais, poços, redes e coletores tronco. Em virtude desta composição, avalia que isentar o usuário do pagamento da tarifa significa desprezar os custos agregados ao tratamento e causar prejuízos financeiros irreparáveis aos prestadores de serviços.
- 2.3 A Arsesp, além de frisar que as etapas de coleta e transporte de esgotos, que

precedem o tratamento, não devem ser menosprezadas, cita o artigo 19 da Lei do Saneamento, que reconhece que as soluções para a universalização dos serviços poderão ocorrer de maneira gradual, o que significa, no caso dos serviços relativos ao esgoto, como sua implantação em etapas.

3. Sobre a proposta de proibir a cobrança de taxas dos imóveis não ligados ao sistema de esgotamento:

3.1 A Corsan avalia que a proposta fere os avanços obtidos no Rio Grande Sul, estado no qual Resolução Normativa do Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados (AGERGS) regulamentou a cobrança dos serviços de esgotos prevendo incentivo para aquele que se ligar à rede e cobrança maior do imóvel não conectado.

3.2 Para a Casal, a proposta inaugura a possibilidade do usuário utilizar solução individual de tratamento de esgoto, o que lançaria sobre os municípios, os estados e a União a responsabilidade de uma revisão nas legislações sobre recursos hídricos e meio ambiente; nas metodologias de fiscalização; e nas técnicas adotadas para o tratamento de efluentes. A companhia também adverte que a Lei do Saneamento, em seu artigo 45, define que toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas decorrentes do uso dos serviços.

3.3 A Arsesp argumenta que ligar-se ou não ao sistema público de esgotamento sanitário não deve ser faculdade do potencial usuário do serviço e, sim, questão ligada à compreensão dos direitos difusos, como os relacionados ao meio ambiente e ao planejamento urbano, que podem sofrer impacto direto caso a proposta se transforme em norma jurídica.

4. Sobre a proposta de limitar aos *usuários de renda mais elevada* o estabelecimento de quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente:

4.1 A Arsesp explica que o valor mínimo pago pela prestação dos serviços visa cobrir o custo mínimo necessário para a disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade suficientes para a garantia dos objetivos sociais previstos na lei e a autossustentabilidade dos sistemas. Este mecanismo não deve ser confundido com a política social presente no setor, já consolidada na Lei do Saneamento, na forma de subsídios diretos ou indiretos, tarifários ou fiscais.

5. Sobre a proposta de limitar a geração de recursos necessários para a realização dos investimentos nos serviços ao que é auferido na forma de tarifas e taxas:

5.1 Para a Casal, a proposta sugere o entendimento de que a taxa/tarifa aplicada ao usuário será a fonte principal dos investimentos nos sistemas de esgotamento sanitário. Nesse diapasão, a proposta inviabiliza os altos investimentos nos sistemas, atualmente realizados com recursos da União na maioria das companhias de saneamento do País.

5.2 A Compesa avalia que a proposta acarretaria as seguintes consequências: elevação sobrenormal do valor das tarifas; retração dos investimentos e desaceleração na

universalização; utilização de critérios financeiros e não sociais na escolha dos investimentos, a fim de priorizar áreas com maior retorno financeiro em prejuízo de área de interesse social. Para a companhia, o dispositivo ignora a heterogeneidade regional da prestação dos serviços de saneamento. Cita o Nordeste e sua defasagem em infraestrutura sanitária e informa que na região mais de 70% dos investimentos são oriundos do Governo Federal.

6. Sobre a proposta de vedar reajustes de taxas ou tarifa sem justa causa:

6.1 A Arsesp explica que os processos de reajuste são embasados em regras dispostas na legislação ou nos contratos de prestação dos serviços e, dessa forma, não existe a possibilidade de alteração nas tarifas ou outros preços públicos sem uma respectiva justa causa.

6.2 A Compesa argumenta que a Lei do Saneamento delega aos órgãos de regulação a competência para o estabelecimento de critérios, formas e parâmetros para o cálculo e reajuste das tarifas, consagrando também o princípio da anualidade tarifária e norteando princípios tarifários. Alega que a proposta deve gerar tumulto a cada reposicionamento tarifário do setor.

Em acordo com os pareceres técnicos oferecidos pelas prestadoras dos serviços públicos e suas entidades representativas, bem como pela entidade reguladora do saneamento do Estado de São Paulo, cujo parecer é referendado pela Associação Brasileira de Agências de Regulação – ABAR, este relator é pela **rejeição** do projeto de lei nº. 3.596, de 2015, e dos apensados, projetos de lei nº. 5.783, de 2016, e projeto de lei nº. 6.454, de 2016.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado JOÃO PAULO PAPA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.596/2015, o PL 5783/2016, e o PL 6454/2016, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Papa, contra o voto do Deputado Edmilson Rodrigues. O Deputado Edmilson Rodrigues apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Margarida Salomão - Presidente, João Daniel - Vice-Presidente, Alex Manente, Caetano, Givaldo Vieira, João Paulo Papa, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Edmilson Rodrigues, Heuler Cruvinel e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. EDMILSON RODRIGUES)

I - RELATÓRIO

O PL 3.596/2015, ora em tramitação nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), *“altera a Lei nº 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer normas gerais relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras”*.

Ao projeto principal encontram-se apensados o PL 5.783/2016, do Deputado Ivan Valente, que *“altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para isentar da cobrança de tarifa e outros preços públicos os casos em que não houver tratamento adequado de esgoto”*, e o PL 6.454/2016, de autoria do Deputado Cabo Sabino, que *“acrescenta dispositivo à Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estipular o limite de 50% do valor da tarifa ou taxa de esgoto em relação à tarifa ou taxa de água do imóvel”*.

Enquanto os projetos apensados propõem como mudança na Lei de Saneamento Básico apenas aquela prevista nas respectivas ementas, a proposição principal, em síntese, pretende promover cinco alterações na citada Lei, a saber:

- 1ª: dar nova redação ao inciso III do § 1º do art. 29, que trata das diretrizes da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico, inciso esse que passa a estatuir a *“geração de recursos próprios do prestador necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço”* (grifo nas palavras que se pretende incluir no inciso);

- 2ª: incluir o art. 30-A, com a seguinte redação: *“É indevida a cobrança de tarifa ou taxa de serviços de saneamento básico de imóvel não ligado ao sistema de esgotamento sanitário”*;

- 3ª: incluir o art. 30-B, com a seguinte redação: *“As prestadoras poderão cobrar pelo serviço de esgotamento sanitário até o limite de 60% do valor da tarifa/taxa de água do imóvel”*;

- 4ª: dar nova redação ao inciso III do art. 30, que trata dos fatores da estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico, inciso esse que passa a estatuir *“quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, para usuários de renda mais elevada, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente”* (grifo nas palavras que se pretende

incluir no inciso); e

- 5ª: incluir parágrafo único no art. 37, que trata da periodicidade mínima anual dos reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico, com a seguinte redação: *“São vedados os reajustes de taxas ou tarifas sem justa causa”*.

Na justificação, o autor do PL 3.596/2015 alega que sua proposição objetiva conter os abusos na cobrança da tarifa de esgoto no País, excessos esses que a Lei de Saneamento Básico permite que recaiam sobre os ombros dos consumidores. Assim, embora a taxa de coleta de esgoto no País esteja baixa – algo em torno de 37,5%, conforme pesquisa de 2014 da Confederação Nacional da Indústria (CNI) –, o custo de sua ampliação não pode ser integralmente repassado aos beneficiários.

Foi designado relator da matéria nesta Comissão o nobre Deputado João Paulo Papa, que, após consultar diversas entidades e companhias do setor de saneamento, ofereceu parecer pela rejeição dos três projetos, à alegação de que eles não contribuirão para melhorar os serviços públicos de coleta e tratamento de esgoto, cujo déficit de atendimento é um dos maiores desafios da Nação.

É o relatório.

II - VOTO

Pedimos antecipadamente vênias ao ilustre relator designado para o exame desta matéria nesta Comissão, mas manifestamos nossa posição favorável no tocante ao mérito das proposições em comento.

Este Voto em Separado pauta-se na necessidade de conter os altos preços cobrados pelas companhias de saneamento do País nas tarifas ou taxas de esgoto, excessos esses que a Lei 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico) permite que recaiam sobre os ombros dos usuários, nos dizeres do autor do projeto principal.

Tanto é assim, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões recentes, vem reconhecendo a gritante ilegalidade das tarifas ou taxas de esgoto cobradas pelas empresas prestadoras de saneamento básico. Embora o percentual de coleta de esgoto no País ainda seja baixo – algo em torno de 37,5%, conforme pesquisa de 2014 da CNI –, o custo de sua ampliação não pode ser integralmente repassado aos usuários, como muito bem salientou o autor do projeto principal.

Desta forma, não é justo que o ônus principal fique por conta dos usuários, muito embora a prestação dos serviços de saneamento, de acordo com a lei

específica, deva ocorrer em condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro e em regime de eficiência, para o quê é essencial um sistema justo de cobrança, composição, reajustes e revisões de taxas e tarifas. E as previsões do projeto principal (o PL 3.596/2015) procuram corrigir essas distorções.

Essa também é a razão pela qual um dos projetos apensados (o PL 6.454/2016) propõe um limite de 50% do valor da tarifa/taxa de esgoto em relação à tarifa/taxa de água do imóvel. Pelo mesmo motivo, o outro projeto apensado (o PL 5.783/2016) pretende isentar da cobrança de tarifa e outros preços públicos os casos em que não houver tratamento adequado de esgoto. Por estar de acordo com essas previsões, entendemos ser necessária a elaboração de um Substitutivo, no qual as propostas dos três projetos possam estar albergadas, **sem prejuízo do aprimoramento de suas redações, de maneira a torná-las mais claras e evitar sobreposições dos dispositivos.**

A previsão do PL 6.454/2016, embora incluída no projeto principal, é mais restritiva que a deste último, devendo prevalecer sobre ela quanto a esse aspecto específico, apesar da proximidade dos percentuais previstos numa e noutra proposições. Já a previsão do PL 5.783/2016 não está incluída no projeto principal, razão pela qual deve ser incorporada no Substitutivo. Pretende-se, desta forma, evitar que o usuário continue sendo lesado pelos prestadores de serviços de saneamento básico.

Mediante o exposto, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.596, de 2015, 5.783, de 2016, e 6.454, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

Deputado **EDMILSON RODRIGUES**

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.596, DE 2015; 5.783, DE 2016; E 6.454, DE 2016

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer normas gerais relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 29 da Lei 11.445/2007 a

seguinte redação:

“Art. 29

§ 1º

III - geração de recursos para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço, sem prejuízo dos investimentos necessários para assegurar a qualidade do serviço que devem ser realizados por conta e risco do prestador;

.....” (NR)

Art. 2º Dê-se ao inciso III do art. 30 da Lei 11.445/2007 a seguinte redação:

“Art. 30.....

§1º. Não será cobrada a quantidade mínima de consumo ou de utilização de serviço dos usuários inscritos no Cadastro Nacional de Informações Sociais.” (NR)

§2º. É vedada a cobrança de tarifa e outros preços públicos dos consumidores que não estiverem ligados ao sistema de esgotamento sanitário ou que não contem com tratamento adequado do esgoto recolhido.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 37 da Lei 11.445/2007:

“Art. 37.....

Parágrafo único. São vedados os reajustes de taxas ou tarifas sem justa causa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

Deputado **EDMILSON RODRIGUES**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I – RELATÓRIO.

O Projeto de Lei nº 3.596, de 2015, de autoria do Deputado Cesar Halum, propõe alterações na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, conhecida como “Lei que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico”, para

acrescentar dispositivos que protegem os usuários do sistema de alguns abusos que vêm sendo cometido pelas prestadoras de serviço, sejam públicas ou privadas.

A modificação proposta para o art. 29 é relativa à origem dos investimentos para o cumprimento das metas que devem ser realizados pelos entes públicos ou pelas concessionárias. Atualmente, o art. 29, §1º, inciso III, permite que os investimentos que visam o cumprimento das metas sejam cobrados do beneficiário do serviço. Com a modificação, o prestador do serviço é que será responsável pela geração de recursos.

A nova redação do inciso III do art. 30 tem por objetivo impedir que o usuário de baixa renda seja prejudicado com o estabelecimento de uma quota mínima de consumo, determinando que o pagamento de cota mínima de consumo ou de utilização de serviço seja restrito aos usuários de renda mais elevada.

O art. 30-A estabelece que seja vedada a cobrança de tarifa ou taxa de serviço, caso não esteja sendo disponibilizado o serviço ao usuário. O art. 30-B, por sua vez, limita a cobrança do valor da tarifa de esgoto em 60% do valor da tarifa ou taxa de consumo de água. Finalmente, o autor propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 37 da lei, determinando que qualquer revisão tarifária tenha uma justa causa.

Apenso, o Projeto de Lei nº 5.783, de 2016, do Deputado Ivan Valente, propõe a inclusão de parágrafo único no art. 30 da Lei nº 11.445/07, isentando da cobrança de tarifas e outros preços públicos os casos em que não houver tratamento adequado de esgoto.

O Projeto de Lei nº 6454, de 2016, também apenso, de autoria do Deputado Cabo Sabino, propõe a inclusão do art. 30-A limitando a cobrança da taxa de esgoto em 50% sobre o valor da tarifa ou taxa de água.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação ordinária.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR.

O projeto em análise merece toda nossa atenção, pois tem a intenção clara de defender os direitos dos usuários dos sistemas de água e esgoto em todo o país.

Concordamos com o autor da proposta que a sustentabilidade econômico-financeira desses serviços públicos deve se fundamentar na geração de recurso pelo próprio prestador e não pelos usuários do sistema.

A proposta de impedir a cobrança de tarifa ou taxa dos usuários que não utilizam o serviço é algo tão claro, que nem é possível acreditar que fosse feita de modo contrário pelos prestadores do serviço. A limitação da cobrança da taxa de esgoto é também algo bastante razoável, considerando que nem toda água recebida é despejada no esgoto.

Ainda, a existência de justa causa para o incremento da taxa ou tarifa cobrada é algo muito importante para os usuários, especialmente neste momento em que os salários estão mais baixos e a inflação corroendo os ganhos dos trabalhadores, que são a maioria dos usuários do sistema.

A proposta do Projeto de Lei nº 5.783, de 2016, é também pertinente e logicamente coerente, na medida em que proíbe a cobrança de tarifa ou taxa de esgoto quando não existir o tratamento adequado do esgoto coletado.

A proposta do Projeto de Lei nº 6454, de 2016, que limita a cobrança da taxa de esgoto é similar a uma das propostas do principal, diferindo apenas no percentual permitido para cobrança, sendo 50% no caso desse apenso.

Concluindo, a ideia do projeto e seus apensos é oportuna e pertinente, representando um avanço na proteção e defesa do consumidor na condição de usuários dos serviços de água e esgoto.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.596, de 2015, e dos apensos, Projeto de Lei nº 5.783, de 2016, e Projeto de Lei nº 6454, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.596, DE 2015.

Apensados: PL nº 5.783/2016 e PL nº 6.454/2016.

Altera a Lei nº 11.445/07, que “Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer normas gerais relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se a seguinte redação ao inciso III do §1º do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 29

§1º –

III – geração de recursos próprios do prestador necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço.” (NR)

.....

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 30

Parágrafo único. Estão isentos da cobrança de tarifa e outros preços públicos os casos em que não houver tratamento adequado de esgoto.” (NR)

Art. 3º Inclua-se os seguintes arts. 30-A e 30-B à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 30-A – É indevida a cobrança de tarifa ou taxa de serviços de saneamento básico de imóvel não ligado ao sistema de esgotamento sanitário.

Art. 30-B – As prestadoras poderão cobrar pelo serviço de esgotamento sanitário até o limite de 50% do valor da tarifa/taxa de água do imóvel.” (NR)

Art. 4º Dá-se nova redação ao inciso III, do art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 30.....

III – quantidade mínima de consumo ou de utilização de serviço, para usuários de renda mais elevada, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente.” (NR)

Art. 5º Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 37 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 37.....

Parágrafo único – São vedados os reajustes de taxas ou tarifas sem justa causa.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.596/2015 e os PLs 5783/2016 e 6454/2016, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, André Amaral, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Givaldo Carimbão, Ivan Valente, Marco Tebaldi, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Weliton Prado, Adelmo Carneiro Leão e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 3.596, DE 2015.

Apensados: PL nº 5.783/2016 e PL nº 6.454/2016.

Altera a Lei nº 11.445/07, que “Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer normas gerais relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se a seguinte redação ao inciso III do §1º do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 29

§1º –

III – geração de recursos próprios do prestador necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço.” (NR)

.....

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 30

Parágrafo único. Estão isentos da cobrança de tarifa e outros preços públicos os casos em que não houver tratamento adequado de esgoto.” (NR)

Art. 3º Incluem-se os seguintes arts. 30-A e 30-B à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 30-A – É indevida a cobrança de tarifa ou taxa de serviços de saneamento básico de imóvel não ligado ao sistema de esgotamento sanitário.

Art. 30-B – As prestadoras poderão cobrar pelo serviço de esgotamento sanitário até o limite de 50% do valor da tarifa/taxa de água do imóvel.” (NR)

Art. 4º Dá-se nova redação ao inciso III, do art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 30.....

III – quantidade mínima de consumo ou de utilização de serviço, para usuários de renda mais elevada, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente.” (NR)

Art. 5º Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 37 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 37.....

Parágrafo único – São vedados os reajustes de taxas ou tarifas sem justa causa.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
